



Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.º
20.997

Data
24.02.97

Projeto de
Lei nº 07/97

Autor
Prefeito Municipal

Assunto
Dispõe sobre concessão de licença para tratar de interesses particulares e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 25/2/97 Diretor da Secretaria			

Resultado
 Aprovado por 11 a 00 votos
 Rejeitado por _____ a _____ votos
 Pompéia, 10/03/97

 Presidente

Aprovado por _____ a _____ votos
 Rejeitado por _____ a _____ votos
 Pompéia, _____/_____/_____

 Presidente

Autógrafo N.º

Observações:
Aprovadas duas Emendas.

Lei N.º 1787 de 24/03/97

Arquivado em _____/_____/_____

Diretor da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. Nº 484/97

Pompéia, 26 de maio de 1997

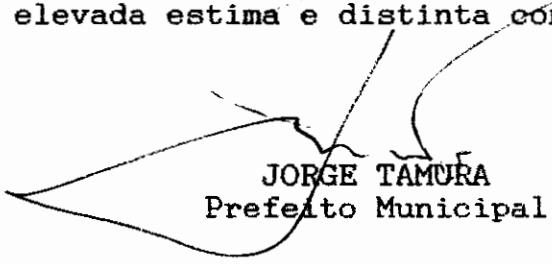
G.P.

Senhor Presidente:

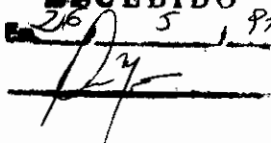
Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o anexo projeto de lei, em substituição ao projeto de mesmo teor que se encontra em tramitação nessa Casa de Leis.

A presente substituição decorre de algumas modificações introduzidas no projeto original, em conformidade com os pareceres apresentados pelos professores.

Aproveitamos da oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JORGE TAMURA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Dr. MASSAO HAYASHI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

RECEBIDO
26 5 97




Pls: Substituído com alterações propostas
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA
ESTADO DE SÃO PAULO
po professores.

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação do Município de Pompéia.

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado, nos termos a Lei Estadual nº 9.143, de 03 de março de 1995, o Conselho Municipal de Educação - CME.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação é um órgão colegiado, constituído de acordo com as normas traçadas nesta lei e terá as seguintes funções:

- I - Normativa, quando fixar doutrinas e normas em geral;
- II - Consultiva, quando responder a indagações em assuntos da área educacional;
- III - Deliberativa, quando decidir questões relacionadas à educação.

Artigo 3º - A função normativa e deliberativa, de competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação, só poderá ser exercida pelo Conselho Municipal de Educação mediante prévia delegação de competência, a partir de expressa solicitação, respeitadas as diretrizes básicas da Educação Nacional e Estadual e do Plano Municipal de Educação.

Artigo 4º - O órgão municipal de educação deverá prover os recursos materiais e humanos necessários para o bom funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Pompéia.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 14 (quatorze) membros efetivos, 14 (quatorze) suplentes e 01 (um) membro nato, o Dirigente Municipal de Educação, sendo garantida na sua composição a representatividade dos diversos segmentos educacionais do município, bem como de outros segmentos representativos da comunidade.

- I - A função dos Conselheiros não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público e tendo o seu exercício prioridade sobre quaisquer outras.
- II - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante o ano, sem justificativa.
- III - O Conselheiro será substituído pelo suplente no caso de licença superior a 30 (trinta) dias e em caso de renúncia de mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - A composição do Conselho obedecerá o seguinte critério de representatividade:
- a. O Dirigente Municipal de Educação (membro nato);
 - b. 1 (um) representante docente do Magistério Público Municipal;
 - c. 1 (um) representante de Especialistas do Magistério Público Municipal;
 - d. 1 (um) representante docente do Magistério Público Estadual;
 - e. 1 (um) representante de Especialistas do Magistério Público Estadual;
 - f. 2 (dois) representantes dos servidores públicos da área educação (estadual e municipal);
 - g. 2 (dois) representantes de alunos da rede pública de ensino (estadual e municipal);
 - h. 1 (um) representante de alunos do curso superior;
 - i. 2 (dois) representantes de pais de alunos da rede pública de ensino (estadual e municipal);
 - j. 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores;
 - l. 1 (um) representante do Sindicato Patronal;
 - m. 1 (um) representante das entidades assistenciais do município.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, Dirigente Municipal de Educação é o responsável pela execução das políticas públicas no âmbito do município qualquer que seja a denominação do cargo ou função na estrutura administrativa e no organograma da Prefeitura Municipal de Pompéia.

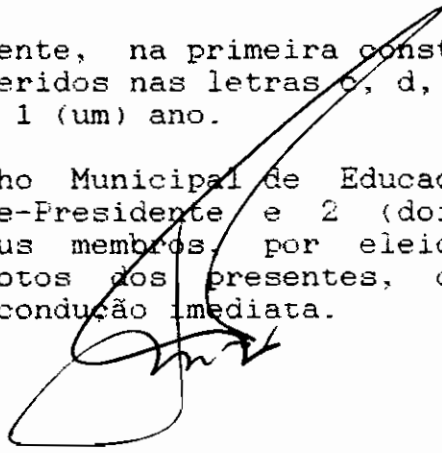
§ 2º - Os representantes, bem como os seus suplentes, referidos nas letras b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m serão eleitos e indicados pelos seus pares através de critérios fixados pelos respectivos segmentos.

§ 3º - Após a escolha, a indicação deverá ser feita ao órgão municipal educação acompanhada de ata circunstanciada, assinada pelos organizadores e pelos participantes do processo.

Artigo 6º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais 1 (um) período, com a manutenção de 1/3 (um terço) do Conselho a cada novo mandato.

§ 1º - Excepcionalmente, na primeira constituição do Conselho, os Conselheiros referidos nas letras c, d, g e i, do artigo 5º, terão mandato de 1 (um) ano.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Educação terá 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 2 (dois) Secretários escolhidos dentre os seus membros, por eleição secreta e pela maioria absoluta dos votos dos presentes, com mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução imediata.





PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Educação terá um Regimento Interno, elaborado pelo próprio Conselho no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse de seus membros.

Parágrafo Único - O Regimento Interno, após aprovado, deverá ser remetido ao Prefeito Municipal para a sua homologação.

Artigo 9º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

- I - Fixar diretrizes, a serem determinadas no Plano Municipal de Educação, para a organização do Sistema Municipal de Ensino;
- II - Colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política educacional e na elaboração do Plano Municipal de Educação;
- III - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- IV - Exercer atribuições próprias do Poder local, conferidas em lei, em matéria educacional;
- V - Exercer, por delegação, competência própria do Poder Público Estadual em matéria educacional;
- VI - Definir princípios que garantam a participação comunitária no planejamento e execução de programas de educação, bem como organização de Associações de Pais e Mestres e Conselhos de Escola;
- VII - Propor juntamente com o órgão municipal de educação a execução de programa de capacitação dos docentes e do pessoal técnico-administrativo, através de Jornadas, Encontros, Seminários ou outras formas de aperfeiçoamento e aprimoramento profissional;
- VIII - Avaliar o ensino ministrado no município e recomendar as diretrizes à sua expansão e aperfeiçoamento;
- IX - Propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de sua responsabilidade em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;
- X - Propor critérios para o funcionamento dos serviços de apoio ao educando (alimentação escolar e transporte de alunos);
- XI - Pronunciar-se sobre a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis e modalidades, situados no município;
- XII - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
- XIII - Manifestar-se sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal;
- XIV - Propor a fixação de critérios e acompanhar a concessão de Bolsa de Estudos pelo município;
- XV - Propor e acompanhar o estabelecimento de normas que regulem o relacionamento do Poder Público Municipal com entidades assistenciais e filantrópicas que prestam serviços ligados à área educacional;
- XVI - Fiscalizar o cumprimento, pelo Poder Público Municipal, do que prevê a legislação federal e a Lei Orgânica do



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Município no tocante à obrigatoriedade de aplicação de percentuais mínimos da receita municipal com a área educacional;

XVII- Resolver casos omissos e duvidosos da presente lei.

Parágrafo Único - Além dessas atribuições o Conselho Municipal de Educação poderá exercitar outras que lhe vierem a ser atribuídas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da legislação maior vigente.

Artigo 10 - O Conselho Municipal de Educação deverá fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Emenda Constitucional 14/96 e outras repassadas por órgãos públicos ou privados à educação.

Parágrafo Único - Por deliberação de seus membros o Conselho pode requerer ao Prefeito, para que este responda no prazo de 30 (trinta) dias, informações e cópias de documentos sobre assuntos referentes à área educacional, para o cumprimento do previsto neste artigo.

Artigo 11 - As deliberações do Conselho constarão em ata, serão tornadas públicas e adotadas pelo órgão municipal de educação.

Artigo 12 - O Prefeito Municipal homologará as indicações e dará posse aos membros do Conselho Municipal de Educação que ocorrerá em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 06 DE MAIO DE 1997.


JORGE TAMURA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

- SÃO PAULO -

24.02.97
24.02.97
24.02.97

OF. Nº 158/97

Pompéia, 17 de fevereiro de 1997

G.P.

Senhor Presidente:

P.L. 07/97

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre concessão de licença para tratar de assuntos particulares e dá outras providências", a fim de ser submetido à douta apreciação do ilustre plenário dessa Egrégia Câmara Municipal.

O regime jurídico único adotado no Município para os servidores municipais é o da Consolidação das Leis do Trabalho e as decisões, com referência aos nossos trabalhadores, têm sido tomadas embasadas no que determina a legislação trabalhista.

O artigo 471 da C.L.T. trata da suspensão e da interrupção de contrato de trabalho. Em ambas o contrato do trabalho continua vigente, mas as obrigações principais das partes não são exigíveis (suspensão) ou o são apenas parcialmente (interrupção). Na primeira não há trabalho nem remuneração, na segunda não há trabalho, mas o empregado continua a receber os salários. O tempo daquela não se conta como de efetivo exercício, o desta em geral sim.

A Municipalidade tem concedido afastamento aos servidores amparada no artigo 471 da C.L.T. e no parecer do CEPAM - Processo FPFL nº 415/90 em consulta da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, exarado pelo Senhor Luiz Antonio Gonçalves Torres - Gerência de Legislação Social, com aval do "expert" Diógenes Gasparini, na época, respectivamente Técnico Master II - Advogado e Superintendente de Assistência Técnica do CEPAM, a respeito do afastamento de servidor regido pela CLT que diz: "Tratando-se de relação de natureza contratual e não de índole legal e estatutária, se houver acordo entre as partes, isto é, se o Prefeito acolher o pedido do empregado e, se não houver comprometimento dos interesses públicos, nada obsta a suspensão do contrato, por prazo determinado, cessando o pagamento do salário e das contribuições legais (INSS e FGTS), com a respectiva anotação na Carteira Profissional."

Esta administração em face dos pedidos de afastamento que se tem verificado, houve por bem editar a presente propositura, objetivando conceder licença aos servidores municipais para tratar de interesses particulares, com suspensão do contrato de trabalho por tempo determinado, resguardando os interesses do Município.

PROTOCOLO

PROC. Nº 20.997

24 / 02 / 97

RECEBIDO

Em 21 / 02 / 97

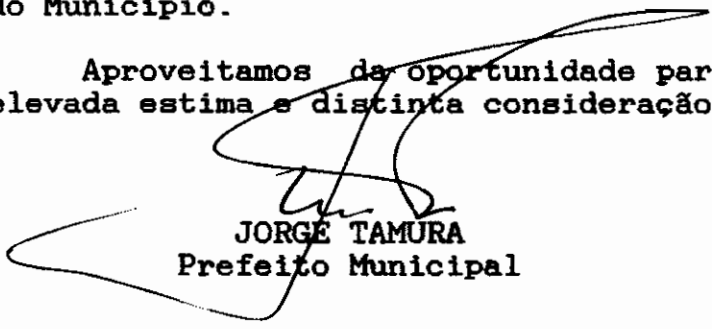
[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

- SÃO PAULO -

Dessa forma, solicitamos seja o presente projeto de lei apreciado e votado pelo nobre plenário dessa Colenda Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos da oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.



JORGE TAMURA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Dr. MASSAO HAYASHI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

- SÃO PAULO -

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre concessão de licença para tratar de interesses particulares e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

Artigo 1º - Depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, o servidor público municipal da Administração Pública Direta e Indireta, que ingressou por meio de concurso público poderá obter, mediante requerimento, licença para tratar de interesses particulares, com suspensão do contrato de trabalho e com prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do emprego ou função.

§ 1º - A licença poderá ser negada quando o afastamento do servidor prejudicar os interesses do serviço público.

§ 2º - O afastamento do servidor só se dará depois de concedida a licença.

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá exceder a 02 (dois) anos.

Artigo 2º - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Parágrafo Único - Só será concedida nova licença, após decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 3º - As autoridades competentes poderão a qualquer momento, cancelar a licença concedida.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 08 DE FEVEREIRO DE 1997


JORGE TAMURA
PREFEITO MUNICIPAL

licença



Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

PARECER EM CONJUNTO

Comissão de Justiça e Finanças

Processo nº 20.997

Projeto de Lei nº 07/97

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: Dispõe sobre concessão de licença para tratar de interesses particulares e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 07/97 de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal tem por propositura conceder aos servidores públicos municipais, licença para tratar de interesses particulares, com suspensão do contrato de trabalho.

O Regime Jurídico Único adotado pelo Poder Público de Pompéia em 1991, é o da Consolidação das Leis do Trabalho, e portanto é com base na C.L.T. que vamos analisar o Projeto.

O Capítulo IV da C.L.T. trata da Suspensão e da Interrupção do Contrato de Trabalho, e, o artigo 471 garante ao empregado afastado, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que em sua ausência tenham sido atribuídas à categoria. Durante a licença com suspensão do Contrato de Trabalho, nem o empregado trabalha, nem o empregador lhe paga salários, e o prazo não é incluído no tempo de serviço do trabalhador.

Entendemos que as garantias e a não inclusão do prazo para contagem devem ser incluídos no Projeto de Lei.

Quanto ao artigo 3º que permite às autoridades competentes cancelarem a licença concedida, entendemos que deve ser suprimido, tendo em vista que o poder discricionário da autoridade já foi exercido no momento de deferir ou não o pedido de licença.

No que concerne à análise financeira-orçamentária, entendemos que não haverá prejuízo aos cofres municipais, tendo em vista não haver pagamento de vencimentos durante o afastamento.

Pelos motivos expostos, concluímos que o presente Projeto é legal e não contaria nenhum dispositivo constitucional, porém, para que sejam preservados os direitos e garantias da Administração e dos



Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

PARECER

Comissão _____

Processo n° _____

Projeto de _____ n° _____

Autor: _____

Assunto: _____

servidores, apresentamos as seguintes Emendas:

Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:

art. 3º - Fica assegurado ao servidor, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, foram atribuídas ao seu cargo ou função.

Emenda Aditiva


Acrescente-se onde couber:

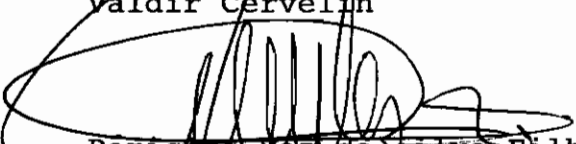
O prazo da suspensão contratual não será incluído no tempo de serviço do servidor.

Desta forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei com as Emendas.

Sala das Comissões,

Em 06 de março de 1997


Valdir Cervelin


Pericles Vaz da Silva Filho


Norivaldo Poiti Cassaro


Silvio Fernando C. Chicarelli


Elizio Ignácio da Rocha